



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000046/2026
Processo: 11221-00 2026
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Altera os incisos I e II do Art. 3º e Artigo 5º da Lei 14367/2022 que "Proíbe, no Município de Juiz de Fora, a manutenção de animais com correntes ou assemelhados que prejudiquem sua saúde e seu bem-estar, e dá outras providências

Parecer Victor Paulo de Oliveira - Comissão de Defesa, Controle e Proteção dos Animais

A proposição sob análise, é da Nobre Vereadora Kátia Franco que, "Altera os incisos I e II do Art. 3º e Artigo 5º da Lei 14367/2022" que Proíbe, no Município de Juiz de Fora, a manutenção de animais com correntes ou assemelhados que prejudiquem sua saúde e seu bem-estar, e dá outras providências.

Nos termos do art. 72, inciso XV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Defesa, Controle, Proteção dos Animais emitir parecer sobre proposições e matérias atinentes às questões relacionadas com os direitos dos animais.

Dessa forma:

As Cartas Magna Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - Sobre assuntos de interesse local, notadamente:

d) a matéria indicada nos incs. I, III, IV, V e VI do artigo anterior;

Por interesse local entende-se *"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local"*. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela



Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste mesmo diapasão trazemos a seguinte lição de José Carlos Cal Garcia:

"A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese a aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local". (Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83).

Desse modo, do ponto de vista da competência não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei, que trata das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

No entendimento desse Vereador, a proposta visa dar efetividade na aplicação da norma, trazendo segurança jurídica, quando substitui o órgão responsável pelo cadastramento e alteração dos valores das multas, hoje extinto, pela Secretaria Municipal de Proteção Animal, órgão atualmente competente para a formulação, coordenação, execução e fiscalização das políticas públicas voltadas à causa animal.

Por fim, estando dentro da constitucionalidade e da legalidade, de acordo com o regimento interno desta Casa, libero para tramitação no plenário, o referido Projeto de Lei, momento em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 6 de março de 2026.

Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitinho - PSB

